



GABINETE DO PREFEITO
DECRETO n.º 627/2025

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação do processo de avaliação para fins de progressão na Carreira do Magistério Público Municipal e, dá outras providências.

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso IX, X e XI da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal n.º 3001/2024 e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 13204/2024,

DECRETA

Art. 1.º. Por avanço horizontal entende-se a Progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, conforme estabelecido no art. 40 da Lei Municipal n.º 3001/2024.

Art. 2.º. O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional.

§1º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 24 (vinte e quatro) meses.

§2º. O primeiro avanço horizontal do profissional do magistério ocorrerá:

I. após o cumprimento do estágio probatório, conforme disposições estabelecidas no art. 29 da Lei nº 3001/2024;

II. após 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Classe 2 (dois), conforme disposições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 3.º. A aferição da qualificação profissional, computada em formulário próprio, será assegurada mediante a comprovação de:

I. participação em cursos de formação continuada, capacitação, palestras, seminários e outros correlatos;

II. atividades extras;

III. trabalhos publicados em jornal ou revista especializada em educação;



GABINETE DO PREFEITO

IV. cursos de graduação, pós-graduação e estudos adicionais pertinentes à educação básica, não utilizados para mudança de Nível ou ingresso na Carreira;

V. cursos de desenvolvimento pessoal;

VI. autoria ou coautoria de livro didático.

§1º. O estabelecido nos incisos I, II e III serão creditados somente quando realizados ou concluídos no período da avaliação.

§2º. O estabelecido nos incisos IV, V e VI serão creditados independentemente do período de conclusão, mediante apresentação de documento comprobatório.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo de quarenta horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou outras atividades de atualização profissional para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 5º. O profissional do magistério com vínculo empregatício em outra instituição educacional fora da rede municipal de ensino do município de Jaguariaíva, terá direito de computar como crédito as horas de trabalho, cursos de formação ou programas de aperfeiçoamento que coincidirem com o horário de cursos ou formação ofertados pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º. Para aplicação do disposto no *caput*, o profissional do magistério deverá apresentar documento comprobatório.

§2º. O cômputo das horas com crédito de que trata o art. 4º será registrado em formulário próprio, parte integrante do Regulamento de Progressão dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

§3º. Não serão considerados como crédito as horas de trabalho, cursos de formação ou programas de aperfeiçoamento dos profissionais com vínculo em outra instituição educacional que coincidirem com o turno de trabalho na rede municipal de ensino.

§4º. O profissional do magistério que for detentor de um cargo e não tiver outro vínculo empregatício na área da educação, deverá participar da carga horária total de cursos estabelecidos no art. 4º.

§5º. Não haverá prejuízo ao profissional do magistério que no período da oferta dos cursos de formação ou programas de aperfeiçoamento de que trata o art. 4º. estiver:

I. em licença maternidade, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;



GABINETE DO PREFEITO

II. férias.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, as horas deverão ser computadas como crédito.

Art. 6º. A avaliação de desempenho abrangerá os aspectos de:

- I.** qualidade do trabalho;
- II.** iniciativa e criatividade;
- III.** competência interpessoal;
- IV.** responsabilidade com o trabalho;
- V.** zelo por equipamentos e materiais;
- VI.** relações com a comunidade;
- VII.** participação em cursos de formação;
- VIII.** assiduidade;
- IX.** pontualidade;
- X.** foco no educando;
- XI.** disciplina e cumprimento dos deveres;
- XII.** eficiência e produtividade;
- XIII.** cooperação;
- XIV.** postura ética.

Art. 7º. Os quesitos referentes aos aspectos definidos no art. 6º. estão descritos em formulários próprios.

Art. 8º. A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério será realizada observando-se a avaliação por comissão instituída.

Art. 9º. O profissional do magistério só poderá avançar se:

- I.** no desempenho obtiver média aritmética (MaAD) final igual ou superior a sete; e
- II.** na qualificação obtiver pontuação superior a sete.

Parágrafo Único. Caso o profissional do magistério obtiver em qualquer um dos fatores relacionados nos incisos I e II, nota inferior a sete não será necessário realizar o cálculo a que se refere o art. 10.

Art. 10. A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada (Mp) dos fatores a que se refere o art. 3º deste Decreto, tomando-se:

- I.** a média aritmética das avaliações anuais de desempenho (MaAD), com peso seis;
- II.** a pontuação da qualificação (PQ), com peso quatro e aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Mp = (MaAD \times 6) + (PQ \times 4)$$



GABINETE DO PREFEITO

10

Parágrafo Único. O profissional do magistério avançará para a Classe subsequente a que está posicionado a cada 24 (vinte e quatro) meses, se a média ponderada (Mp) for igual ou superior a sete.

Art. 10. As avaliações de desempenho e qualificação serão registradas e finalizadas em formulários próprios.

Art. 11. Não será considerado como efetivo exercício para progressão por meio de avanço horizontal na Carreira:

- I.** exercício de atividades estranhas ao magistério ou às funções previstas para o cargo;
- II.** afastamento por motivo de saúde por um período superior a sessenta dias, consecutivos ou alternados;
- III.** licença para tratamento de pessoa da família por um período superior a trinta dias, ainda que alternados;
- IV.** licença para tratar de assuntos particulares;
- V.** outras licenças sem remuneração.

§1º. Não serão considerados, para fins da aplicação do disposto no inciso II deste artigo, como afastamentos as ausências ocorridas por motivo de acidente de trabalho, tratamento oncológico ou terapia renal substitutiva – hemodiálise.

§2º. Nos casos dos afastamentos previstos neste artigo, a contagem do tempo para a progressão será suspensa, retomando a contagem quando do retorno do profissional para completar o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

Art. 12. Será constituída a Comissão Central de Avaliação, composta por membros integrantes da equipe da Secretaria Municipal de Educação e de profissionais do magistério em exercício nas instituições educacionais, indicados pelo Dirigente da Educação Municipal.

Art. 13. Na constituição da Comissão a que se refere o art. 12, deverá ser respeitada a paridade entre membros da Secretaria Municipal de Educação e membros das instituições educacionais.

Art. 14. Compete à Comissão Central de Avaliação:

- I.** avaliar os profissionais do magistério que prestam serviços na Secretaria Municipal de Educação;
- II.** acompanhar, controlar e coordenar o processo avaliativo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- III.** orientar os integrantes das Comissões formadas nas instituições educacionais sobre o processo de avaliação;



GABINETE DO PREFEITO

IV. receber das instituições educacionais os relatórios de avaliação, dando os encaminhamentos necessários;

V. mediar o processo de avaliação, quando solicitado formalmente pela Comissão das instituições educacionais ou avaliado;

VI. sugerir alterações ou adaptações das normas e procedimentos, sempre que necessário, submetendo-as ao Dirigente da Educação Municipal para análise e encaminhamentos que julgar necessário;

VII. analisar e dimensionar as condições e dificuldades em todos os níveis do processo, para qualificar as ações a serem implantadas quando necessário.

§1º. A Comissão Central de Avaliação será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal.

§2º. Para a avaliação dos membros da Comissão Central de Avaliação, procede-se a substituição do avaliado por outro profissional do magistério indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 15. Será constituída em cada instituição educacional, Comissão de Avaliação, formada pelo mínimo de dois profissionais do magistério, sendo:

I. diretor(a) da instituição educacional e/ou membro(s) da equipe de suporte pedagógico;

II. profissional(is) do magistério em função docente, escolhido(s) por seus pares.

§1º. Nas instituições educacionais que não contar com equipe de suporte pedagógico, a direção poderá indicar um profissional com função de docência para compor a Comissão de que trata este artigo.

§2º. Nas instituições educacionais, onde o número de profissionais do magistério for insuficiente para a formação da Comissão, poderão, de acordo com a necessidade, integrar membros da equipe de suporte pedagógico da Secretaria Municipal de Educação.

§3º. Para a avaliação dos membros da Comissão de Avaliação, procede-se a substituição do avaliado por outro profissional do magistério, indicado por seus pares.

§4º. Para constituição da Comissão, deverá ser respeitada a paridade entre profissionais do magistério indicados pela direção e os indicados pelos docentes.

§5º. Para fazer parte da Comissão a que se refere este artigo, o profissional deverá:

I. estar trabalhando no mesmo turno com o profissional a ser avaliado;



GABINETE DO PREFEITO

- II. ser estável no serviço público municipal;
- III. ter obtido êxito na avaliação anterior.

§6º. Se necessário, poderão ser formadas Comissões por turno de funcionamento da instituição educacional, de forma a atender o que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 16. As Comissões estabelecidas neste Decreto terão membros suplentes para substituição dos titulares quando os mesmos forem avaliados.

Art. 17. As Comissões de Avaliação das instituições educacionais serão instituídas a cada início de ano letivo.

Art. 18. Compete às Comissões Avaliadoras:

- I. conscientizar todos os envolvidos no processo avaliativo, quanto ao grau de responsabilidade e suas ações decorrentes;
- II. acompanhar o desempenho do profissional do magistério de forma sistemática e continuada, procedendo anotações das informações observadas para fins da análise de desempenho, *feedbacks* e de promoção de ajustes, quando necessário;
- III. registrar os resultados de cada avaliação nos formulários próprios;
- IV. acompanhar os profissionais do magistério, a fim de auxiliá-los na superação de suas dificuldades.

Art. 19. A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, quanto ao local de exercício, será realizada observando-se os seguintes critérios:

- I. se o profissional estiver trabalhando em dois ou mais locais distintos, pelo mesmo cargo, a avaliação será realizada pela Comissão de Avaliação de cada instituição educacional, cuja pontuação será obtida pela média aritmética das avaliações de cada Comissão;
- II. se o profissional for detentor de dois cargos e estiver trabalhando em dois locais distintos, a avaliação será realizada pela Comissão de Avaliação de cada instituição educacional, cuja progressão será definida em cada cargo;
- III. se o profissional for detentor de dois cargos e desenvolver funções diferentes, será avaliado em cada um dos cargos, cuja progressão será definida em cada cargo;
- IV. se o profissional for detentor de dois cargos, executando as mesmas funções em cada um deles e estiver trabalhando em uma mesma instituição educacional, a avaliação será única;
- V. se o profissional for detentor de um cargo e desenvolver funções diferentes, será avaliado em cada uma das funções cuja pontuação será obtida pela média aritmética das avaliações.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. A atribuição de atividades dos profissionais do magistério readaptados, nos termos do art. 93, da Lei Municipal nº. 3001/2024, será de competência da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21. Os profissionais do magistério cedidos, nos termos do art. 91, da Lei Municipal nº. 3001/2024, serão avaliados pelo próprio órgão ou instituição onde estiverem atuando.

Art. 22. O processo de progressão horizontal deverá ser referendado pelo Dirigente da Educação Municipal.

§1º. Do resultado da avaliação caberá recurso fundamentado ao Dirigente da Educação Municipal, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da ciência do resultado.

§2º. Os recursos serão apreciados pela Comissão Central de Avaliação dentro do mesmo prazo determinado no parágrafo anterior.

Art. 23. Após a conclusão do processo de avaliação de desempenho e qualificação, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará a relação dos profissionais do magistério com direito à progressão funcional ao Setor de Recursos Humanos.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Central de Avaliação em conjunto com a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Jaguariáiva.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de março de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

HERCÍLIA TEIXEIRA DE MELLO
Secretária Municipal de Educação e Cultura